



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720198/2010-18
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.280 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de abril de 2021
Assunto IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO
Recorrente NL INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo tem como objeto a declaração de compensação **18996.17466.221007.1.7.02.9995** e outras a ela vinculadas. O crédito pleiteado refere-se a saldo negativo de IRPJ do **ano-calendário 2003**, no valor de R\$ 98.231,46.

Em 08/06/2010 foi emitido o despacho decisório de fls 120, prolatado pela DRF Caxias do Sul, que concluiu : (a) pelo reconhecimento do crédito de R\$ 8.111,37; (b) pela homologação parcial da compensação declarada e (c) pela homologação tácita das declarações de compensação enviadas eletronicamente em 13/04/05 e 10/05/05. A síntese do mencionado despacho segue abaixo:

- a apuração em DIPJ do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003 pode ser assim sintetizada:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.280 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.720198/2010-18

IR sobre Lucro Real – R\$ 159.385,54

(-) IRRF – R\$ 105.462,23 (-)

Estimativas – R\$ 152.154,77 (=)

Saldo Negativo – R\$ 98.231,46

- Das retenções informadas na Declaração de Compensação (total de R\$ 105.462,23) foi confirmado o total de R\$ 92.351,66.

As retenções não confirmadas ou confirmadas parcialmente foram discriminadas na tabela de fls 121/122;

- Do total das estimativas informadas - (R\$ 152.154,77), a parcela de R\$ 75.145,22 foi extinta por compensações já homologadas e por este motivo foi ratificada. **A parcela de R\$ 77.009,52 foi considerada não confirmada por ter sido informada como débito em declarações de compensações não homologadas** (processos n.ºs 11020.001319/2003-91; 11020.720191/2010-98 e 11020.720199/2010-54).

Cientificada do despacho decisório em 10/06/2010 - (fls 145), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 146 na qual alega, a seu favor, que:

(1) Quanto às retenções na fonte não confirmadas:

- está sendo cobrado da interessada o IRRF já prescrito, que não foi pago pelos clientes;

- a inadimplência da fonte pagadora e a morosidade da RFB em não cobrar valores devidos inviabiliza qualquer modo de comprovação da retenção, não podendo a interessada ser responsabilizada pelo fato de terceiros não cumprirem com suas obrigações;

- todas as retenções que compuseram o montante de R\$ 105.462,23 estão discriminadas na declaração de compensação e na ficha 53 da DIPJ;

- As retenções de fato ocorreram e estão registradas nas notas fiscais respectivas;

- a fim de comprovar as retenções que deixaram de ser confirmadas foram juntados aos autos as notas fiscais do período e o razão da conta IRRF.

(2) Quanto às estimativas não confirmadas:

- o processo n.º 11020.001319/2003-91 aguarda julgamento pela DRJ de Porto Alegre;

- a interessada não tem conhecimento dos processos 11020.720191/2010- 98 e 11020.720199/2010-54; - os débitos dos processos acima mencionados estão prescritos;

- não podem ser glosadas estimativas informadas como débitos em processos ainda não julgados pela RFB.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.280 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.720198/2010-18

Em sessão de 19 de junho de 2019 (e-fls. 636) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2003 ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

As declarações de compensação constituem confissão de dívida, motivo pelo qual as estimativas que delas constam como débitos devem ser consideradas na composição do saldo negativo do período (PN Cosit 02/2018)

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Sobre as retenções de IRRF, os julgadores entenderam manter os valores glosados pois:

“As notas fiscais, por si só, não demonstram a data do pagamento pelos serviços prestados, não indicam o valor recebido, não comprovam a efetiva retenção e nem a data em que teria ocorrido. As cópias do razão que acompanham as notas fiscais contêm algumas destas informações mas por si só, não possuem o valor probatório necessário.”

E quanto à parcela **glosada de estimativas compensadas** em processos anteriores, entenderam que **deveria compor a apuração do tributo**. A final, reconheceram uma parcela adicional de crédito de R\$ 77.008,52 referente às estimativas compensadas anteriormente não validadas pela unidade de origem.

O saldo negativo reconhecido até então é de R\$85.119,86 (R\$ 8.111,34 + R\$ 77.008,52).

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.660), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que as glosas retenções de IRRF representam na prática numa cobrança de um tributo que deveria ser exigido pelas fontes pagadoras, além do que tais tributos estariam prescritos. A recorrente não pode ser penalizada pelo inadimplemento do imposto de seus clientes.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.280 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.720198/2010-18

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A controvérsia dos autos está centrada na validação das retenções de IRRF.

Alega a recorrente que as empresas tomadoras dos serviços efetuaram o pagamento pelos serviços prestados em montantes já descontados os tributos sujeitos a retenção.

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

A recorrente havia juntado diversas notas fiscais, organizadas por empresa tomadora e acompanhadas de um relatório que discrimina os dados da retenção nas notas fiscais.

Em muitos casos analisados, verificamos que o valor glosado de retenção corresponde à uma nota fiscal ou a soma de duas ou mais notas fiscais. E em muitos dos casos, observamos que as retenções não validadas referem-se à operações comerciais ocorridas no final do ano e com vencimento no ano seguinte, ou emitidas no início do ano, **o que poderia indicar** que as fontes pagadoras informaram em DIRF as retenções em ano-calendário incorretamente: ou no ano anterior ou no ano seguinte. Mas também não pode ser descartada a hipótese que o erro cometido seria da recorrente, que atribuiu incorretamente a retenção supostamente ocorrida ao ano-calendário aqui analisado.

De qualquer modo, os documentos juntados demonstram início de prova que merece uma análise mais aprofundada.

A análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo porque voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, **manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos** que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.280 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11020.720198/2010-18

Na análise da data da ocorrência da retenção, deve-se considerar a data da prestação do serviço conforme Ato Declaratório Interpretativo n.º 8:

Art. 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto sobre a renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

Deve assim a Unidade e Origem da RFB se pronunciar sobre as notas fiscais apresentadas, intimando a recorrente a comprovar o recebimento líquido pelos serviços prestados, com objetivo de comprovar a retenção realizada.

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Rafael Zedral - relator